

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 2004

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para disciplinar operações de sociedade seguradoras.

Autor: Deputado Takayama

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

A proposição em comento pretende incluir um artigo na seção que trata das operações das sociedades seguradoras, do Decreto-Lei nº 73/66, para estabelecer vedação à prática adotada por aquelas companhias de condicionarem a regulação e liquidação de sinistros do ramo automóveis à entrega do veículo acidentado a oficinas por elas indicadas.

Argumenta o autor do projeto de lei que as seguradoras restringem, por meio desta prática, o direito do consumidor de escolher a oficina de sua estrita confiança, considerando que esta foi estabelecida, muitas vezes, antes dele ter contratado a apólice naquele ano.

A proposição foi aprovada sem modificações na Comissão de Defesa do Consumidor.

Neste órgão técnico-legislativo não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto-Lei nº 73/66 foi concebido para organizar, racionalizar e promover o setor securitário brasileiro, bem como prever a intervenção do Estado, com o objetivo fundamental de promover as práticas securitárias sólidas e seguras para proteger os segurados e beneficiários de contratos de seguro contra riscos de insolvência. Este diploma legal instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e, no que toca a resseguro, cosseguro e retrocessão, pelo Instituto de Resseguros do Brasil, hoje denominado IRB-Brasil Resseguros S.A., com o concurso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, como órgão executor da política do setor e fiscalizador das sociedades seguradoras e dos corretores de seguro.

Um rápido exame do Decreto-Lei nº 73/66 permite concluir que o legislador de então preferiu estabelecer as regras gerais da constituição e das operações das companhias, e delegar aos órgãos reguladores a missão de fixar as regras operacionais detalhadas. É inegável a semelhança de concepção do citado decreto-lei com a Lei nº 4.595/66, que estruturou o Sistema Financeiro Nacional. Nesta, também, não há determinações sobre detalhes de operações de bancos ou de outras instituições financeiras.

O projeto de lei complementar em comento pretende estabelecer a proibição da prática das seguradoras de condicionarem a reparação de veículo sinistrado à entrega do mesmo em oficinas por elas indicadas. Com efeito, as seguradoras têm constituído redes de oficinas por elas escolhidas para efetuar os reparos necessários nos carros que seguram - as chamadas “oficinas credenciadas”. Estas são indicadas pelas seguradoras por se constituírem em fator de redução de custos, seja pela rapidez na regulação do sinistro – a oficina conta com funcionários capazes de adiantar o processo de regulação, como fotografias e elaboração de relatórios – seja pela utilização de peças de reposição novas, fabricadas pela mesma indústria fornecedora da montadora do carro acidentado, mas adquirida no mercado formal de autopeças, em vez de na rede concessionária da montadora. Como atrativo para os segurados levarem seus veículos para as oficinas credenciadas, as seguradoras oferecem desconto no valor da franquia a ser arcado pelos primeiros, ou a possibilidade de um certo número de dias de uso de carro substituto pelo

segurado. Note-se, contudo, que o segurado não é obrigado a levar seu veículo a uma oficina credenciada. Pode ele entregá-lo a outra, de sua confiança, seja uma concessionária ou não. Neste caso, a seguradora que oferece oficina credenciada exige documento do segurado, em que ele assume a responsabilidade pela sua escolha. Pode-se deduzir daí que existe uma vinculação entre o fornecedor do serviço garantia – a seguradora - e o fornecedor do serviço reparação – a oficina credenciada. Assim, caso o conserto não tenha saído a contento do segurado, pode ele reclamar, também, na seguradora pelo malogro da sua conveniada.

Cabe destacar que se a seguradora exigir a entrega do veículo em oficina previamente escolhida por ela – a credenciada – infringe o § 4º do art. 54 da Lei nº 8.078/90¹, bem como o § 2º do art. 2º do Anexo à Circular nº 241/04², da SUSEP.

No nosso entendimento, a oferta de alternativas de locais de reparação é uma prática comercial que não afronta as normas gerais contidas no Decreto-Lei nº 73/66, nem aquelas que descem ao nível operacional ou comercial estabelecidas pelo CNSP e SUSEP, assim como os direitos do segurado. Por este motivo não concordamos com a sua proibição como pretende o projeto..

Nos termos da alínea “h” do inciso X do art. 32 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão também o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de a receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A presente matéria não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que dispõe sobre regulação de entes privados, ainda que sujeitos à autorização e controle do Poder Público, cingindo-se às relações de consumo entre seguradora e segurado.

¹ Art. 54. Contrato d adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

² Art. 2º Qualquer alteração nas condições contratuais em vigor deverá ser realizada por aditivo ao contrato, com concordância, por escrito, do segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, ratificada pelo correspondente endosso. (...) § 2º As condições particulares não deverão restringir direitos ou implicar ônus para o segurado e seu encaminhamento à Susep não se fará necessário, a menos que venha a se solicitada.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar nº 196, de 2004, e, quanto ao mérito, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Fernando Coruja
Relator